Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 109/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/573/2019
PROTOCOLO	**:** 1953059
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO em CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
REQUERENTE	**:** JUN ITI HADA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

O pagamento da multa aplicada, diante da adesão ao REFIS e do desconto concedido, resulta a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, ensejando o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 8 a 11 de fevereiro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, **Jun Iti Hada,** em face da **Decisão Singular n. 4141/2018,** prolatada no TC/19425/2015, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Pedido de Revisão, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, JUN ITI HADA, em face da Decisão Singular n. 4141/2018, prolatada no TC/19425/2015 (f. 160-163), que não registrou o contrato por tempo determinado de Valdirene Barreto, e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às f. 178-181, do TC/19425/2015.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de fevereiro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/dssm